



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ofício nº 253/2019/GP

Votuporanga, 16 de maio de 2019.

**Assunto: Encaminha resposta ao Processo SEI nº 29.0001.0018883.2019-93**

Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral de Justiça Jurídico,

Com relação ao item “a”, podemos observar nos documentos em anexo, que houve o devido processo legislativo neste Parlamento quando da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 325/2017; do Projeto de Lei Complementar nº 027/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 346/2017; Projeto de Lei Complementar nº 034/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 350/2017; Projeto de Lei Complementar nº 039/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 353/2017; Projeto de Lei Complementar nº 044/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 357/2017; Projeto de Lei Complementar nº 048/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 361/2017; Projeto de Lei Complementar nº 049/2017, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 363/2017; Projeto de Lei Complementar nº 019/2018, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 397/2018; Projeto de Lei Complementar nº 024/2018, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 401/2018; Projeto de Lei Complementar nº 026/2018, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 403/2018; Projeto de Lei Complementar nº 031/2018, ao qual, deu origem a Lei Complementar nº 408/2018; que tratam sobre a estruturação organizacional da Prefeitura Municipal de Votuporanga e dá outras providências, objetos da presente Notificação, sendo que, as mesmas foram devidamente analisadas pelas Comissões Permanentes em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, e seus membros manifestaram pela constitucionalidade e legalidade das propostas de iniciativa do Poder Executivo, através de Pareceres Técnicos (documentos anexos).

Válido ressaltar que a Lei Complementar nº 397/2018 foi editada para reestruturar o quadro administrativo em razão da ADI nº 2219770-68.2017.8.26.0000 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, ocorreu na época da tramitação das propostas legislativas mencionadas, o devido controle de constitucionalidade pelas Comissões Permanentes para que as mesmas fossem submetidas à votação pelos Senhores Vereadores em Plenário.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Da análise desses documentos, entendemos que esta Casa Legislativa cumpriu seu papel dentro do contexto que rege o processo legislativo, analisando de forma preventiva as propostas através de suas Comissões Permanentes, conforme determina as regras de nosso Regimento Interno e no ordenamento jurídico constitucional.

Assim, não ficou caracterizado nenhum vício que pudesse tornar nulo o processo legislativo, já que o mesmo seguiu estritamente seu procedimento neste Parlamento.

Com relação ao item “b”, é importante destacar que a iniciativa de alterações e revogações das referidas leis complementares, são de exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Assim, este Poder Legislativo não pode tomar providências no sentido de alterá-las ou revogá-las sob pena de vício de iniciativa, em razão da matéria.

Com relação ao item “c”, encaminhamos a Vossa Senhoria Certidão de Vigência e eventuais alterações das leis mencionadas.

Por fim, com relação ao item “d” do r. despacho retro, segue em anexo cópia integral do texto e do processo legislativo no formato digital (pdf) conforme requerido.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO**  
Presidente

Ao Senhor  
**SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO**  
Ministério Público do Estado de São Paulo

